



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971-000.301/95-14
RECURSO Nº. : 111.014
MATÉRIAS : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.420

COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Os resultados positivos auferidos por sociedades cooperativas em aplicações financeiras estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por não constituírem tais aplicações atos cooperativos, únicos alheios à incidência tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR** e **JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA** que votaram pelo provimento do recurso.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13971-000.301/95-14
ACÓRDÃO Nº. :108-04.420

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSIO FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cel', is written below the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13971-000.301/95-14
ACÓRDÃO Nº. :108-04.420
RECURSO Nº. :111.014
RECORRENTE :COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA.,
inscrita no CGC/MF sob o no. 82.639.451/0001-38, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado de Julgamento da DRJ em Florianópolis (SC), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada através do auto de infração de fls. 16/18.

Os autores do procedimento assim descrevem os fatos (fls. 17/18):

O contribuinte em questão, optou pelo regime de tributação pelo Lucro Real no exercício de 1990, período-base 1989, conforme sua declaração IRPJ (Fls. 06 a 13). Examinando-se a referida declaração, verificamos que o contribuinte apresentou receita financeira na ordem de NCz\$ 30.911.358,00 (Trinta milhões, novecentos e onze mil, trezentos e cinquenta e oito cruzados novos), bem como NCz\$ 18.027.549,00 (Dezoito milhões, vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) de lucro líquido do período-base, conforme consta no quadro 13, linhas 05 e 29, respectivamente, da declaração IRPJ (fl. 08).

Todavia, verificando-se os ajustes do lucro líquido constantes no quadro 14 da declaração (fl. 09), constatamos que todo o lucro líquido foi excluído da apuração do lucro real como sendo "Resultado não-tributável de Sociedades Cooperativas", resultando na inexistência de lucro real e, portanto, de imposto à pagar.

Confrontando-se estes dados com os obtidos nos Livros Diário (fls. 02 a 05), constatamos que parte destas receitas financeiras são provenientes de operações com associados e parte é resultante de aplicações no mercado financeiro, conforme demonstrativo abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13971-000.301/95-14
ACÓRDÃO Nº. :108-04.420

REC.PROV. DE OP. COM ASSOCIAÇÃO. NCz\$ 8.074.798,30
(+)RECEITA PROV. DAS APLIC. NO MERC. FINANCEIRO
..... NCz\$22.836.559,33
(=)TOTAL DAS REC. FINANCEIRAS.....NCz\$30.911.357,66

Verifica-se, portanto, que o contribuinte, excluindo da apuração do lucro real a totalidade do lucro líquido do período-base, agiu em desacordo com o que preceitua o art. 129 do RIR/80, bem como o item 2 do PN/CST 04, de 14/02/86, acarretando no Auto de Infração que ora lavramos.

Assim, do lucro líquido apurado pelo contribuinte, uma parte refere-se o resultados provenientes de atos não cooperativos. Este resultado, que de acordo com o já citado art. 129 do RIR/80, deve fazer parte da base de cálculo do imposto, equivale a NCz\$ 14.473.890,05 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa cruzados novos e cinco centavos), calculado da seguinte forma:

REC. PROV. DE APLIC. FINANCEIRA...NCz\$ 22.836.559,33
(-)PARC. DO S/DEV. DA COR. MONET. NCz\$ 8.362.669,28
(=)PARC. A SER OFERECIDA A TRIB....NCz\$ 14.473.890,05

O rateio do saldo devedor da correção monetária se deu observando-se os critérios de proporcionalidade, conforme previsto na PN CST 33, de 04/09/80, e item 6.2 da PN CST 04, de 14/02/86."

Cientificada da exigência em 29/05/95, a autuada ingressou em 27/06/95 com a impugnação de fls. 20/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/39, discordando da tributação das receitas financeiras por entendê-las situadas fora do campo de incidência do imposto de renda, sob as alegações resumidas a seguir:

- sendo uma sociedade de crédito tem como objetivo principal a prestação de serviços unicamente a seus associados, mediante a concessão de empréstimos, serviços financeiros, cobrando-se taxas mínimas, somente para custear esses mesmos serviços;

- para a consecução dos objetivos da impugnante, que basicamente se constituem da organização de pequenas poupanças dos cooperados associados, para redistribuí-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13971-000.301/95-14

ACÓRDÃO Nº. :108-04.420

las novamente aos mesmos sob a forma de empréstimos, torna-se necessária a intermediação financeira como fator inerente à própria atividade fim;

- face a alterações constantes no volume de sua disponibilidade financeira, a impugnante, visando salvaguardar os interesses dos seus associados contra a corrosão inflacionaria, procura no mercado financeiro manter atualizados os recursos deles oriundos, evitando com isso causar-lhes prejuízos, traduzindo-se, portanto, em atos puramente cooperativos;

- os atos não cooperativos, legalmente permitidos, são aqueles que mesmo atendendo aos objetivos sociais da sociedade cooperativa, não são abrangidos pelo benefício da incidência do imposto de renda, definidos através dos artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei no. 5.764/71 e 129 do RIR/80; isto demonstra a preocupação do legislador em deixar clara a intenção de tributar somente as situações previstas nestes dispositivos; se a intenção fosse tributar também as aplicações financeiras, faria constar nos dois textos legais essa imposição;

- a jurisprudência, tanto administrativa como judicial, tem entendido que as aplicações financeiras constituem-se em atividade-meio, cujos resultados estão fora do âmbito do imposto de renda (cita a ementa da Decisão no. 130/90 proferida pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis e trecho conclusivo de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Cita a Resolução do BACEN no. 1.914, de 11 de março de 1992, que inclui as aplicações financeiras das cooperativas de crédito como operações não especulativas.

Cita, ainda, em sua defesa, ementas de decisões proferidas no processo no. 81.315-PR, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e no processo de Apelação Cível no. 89.03.04992-6-SP, em acórdão da 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13971-000.301/95-14
ACÓRDÃO Nº. :108-04.420

Conclui que demonstrada a inexistência de quaisquer divergências ou irregularidades fiscais, face as operações terem sido praticadas unicamente com recursos dos seus associados.

A autoridade julgadora monocrática manteve integralmente o lançamento tributário por meio da decisão de fls. 41/46, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

SOCIEDADES COOPERATIVAS

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Aplicações financeiras por sociedades cooperativas subordinam-se à tributação normal sob pena de se ampliar o elenco de atividades cooperativadas fixadas na legislação correspondente por mera interpretação extensiva, vedada por lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 16/08/95 e, ainda irresignada, interpôs, em 14/09/95, o recurso de fls. 50/59 requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência fiscal, apoiando-se nos argumentos impugnatórios, que reedita em seu apelo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13971-000.301/95-14
ACÓRDÃO Nº. :108-04.420

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e observados os demais pressupostos deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, o litígio diz respeito à incidência do imposto de renda sobre os resultados decorrentes de aplicações financeiras efetuadas por sociedade cooperativa.

A matéria é por demais conhecida deste Conselho de Contribuintes e a jurisprudência vem se firmando no sentido de que os resultados positivos provenientes de aplicações financeiras feitas pelas sociedades cooperativas não se caracterizam como atos cooperativos capazes de se situarem no campo da não incidência do imposto de renda.

Como argumento e fundamento principal, exsurge a indicação de que, embora não descaracterizem a sociedade cooperativa, as aplicações financeiras não se constituem em atos cooperativos, únicos alheios à incidência tributária, assim entendidos "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais."(art. 79, Lei 5.764/71).

Nesse sentido a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que no RESP nº 36.887-1 - PR (DJU de 04/10/93), Relator Min. Garcia Vieira, decidiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13971-000.301/95-14
ACÓRDÃO Nº. :108-04.420

"Ação de Repetição de Indébito. Cooperativa. Aplicação financeira. Ato não cooperativo sujeito ao imposto de renda. 1. As aplicações financeiras são atos não cooperativos que produzem resultados positivos e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. 2. A isenção do imposto de renda das cooperativas decorre da essência dos atos por ela praticados e não da natureza de que elas se revestem. 3. Decreto não pode extravasar a norma legal regulamentada. Isenção se interpreta literalmente e só pode ser concedida por lei. 4. Ação improcedente."

Interpretando com propriedade a norma jurídica aplicável às sociedades cooperativas, o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, no Acórdão nº 108-03.152, de 12/06/96, consignou:

"O conceito está correto, pois orienta-se pela interpretação finalística, baseada na axiologia de valorizar e proteger o ato cooperativo, em contraste com os demais atos com terceiros ou eventuais transações não pertencentes àquela definição. Baseou-se o que verdadeiramente a lei quis proteger, inferindo-se por hermenêutica apropriada, a "mens legis". Ilações, mesmo que amparadas por raciocínio sistemático dos dispositivos legais, os quais reportam-se a atividades específicas de cooperativas, e denotam um especto conjuntural do ato legislativo tão-somente, não superam a àquelas que buscam a verdadeira razão de existência da norma, i.é, retirar do campo de incidência do tributo somente o ato cooperativo; prmissa máxima vênia".

O caso dos autos, em que a cooperativa é uma sociedade de crédito, que tem como objetivo principal a prestação de serviços unicamente a seus associados, mediante a concessão de empréstimos, comporta raciocínio idêntico.

É que a aplicação de sua disponibilidade financeira em títulos de renda fixa, visando salvaguardar os interesses dos seus associados contra a corrosão inflacionária, igualmente não constitui ato cooperativo a merecer o favor fiscal, não comportando interpretação diversa, sob pena de ofensa ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13971-000.301/95-14
ACÓRDÃO Nº. :108-04.420

Por fim, a despeito de a recorrente não ter questionado a base de cálculo utilizada pelo Fisco para fazer incidir o imposto de renda, me parece correta a apuração do montante tributável (fls. 18) deduzindo-se da receita proveniente de aplicações em títulos de renda fixa a parcela proporcional do saldo devedor de correção monetária do balanço.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR